

A. I. N º - 206826.0014/03-6
AUTUADO - LOJAS INSINUANTE LTDA.
AUTUANTE - JOSE VICENTE NETO e NEUSA MARIA GOMES VIEIRA
ORIGEM - IFEP
INTERNET - 22.07.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0253-01/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, relativamente a cada exercício. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Por outro lado, a falta de contabilização de entradas de mercadorias, conforme presunção autorizada por lei, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/07/03, reclama ICMS no valor de R\$13.901,64, decorrente da:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 7.104,34, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (1998), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 6.797,30, constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (1999).

O autuado apresentou defesa, às fls. 179 a 187, argüindo nulidade do Auto de Infração, em razão de não ter recebido todos os documentos que fundamentaram o lançamento tributário.

Observa que os autuantes fizeram referência no processo a alguns documentos que não foram enviados ao contribuinte no momento que recebeu sua via da peça acusatória.

Ressalta que a falta destes documentos prejudica de forma indubitável o princípio constitucional da ampla defesa que assegura ao contribuinte o conhecimento de todos os elementos que integram o processo administrativo, inclusive os documentos que embasam a cobrança tributária.

Assim, requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, mesmo porque deve ser entregue ao contribuinte cópia da documentação acostada à inicial, razão pela qual requer a reabertura de todos os prazos de defesa e ciclo processual.

Argüi, ainda, a decadência dos valores relativos ao período de 01/01/1988 a 28/07/1998, infração 01.

Em seguida, às folhas 181 a 186, apontou diversos equívocos dos autuantes na realização da auditoria de estoque.

Ao finalizar, requer a nulidade ou o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 247/249, os autuantes alegam que não houve violação ao direito de ampla defesa, pois todos os demonstrativos estão juntados ao processo.

Aduz que, sob o foco da alegação anterior, reconhece parte do valor cobrado e tenta demonstrar equívocos da autuação citando códigos e especificações sem amparo algum e lançamentos de algumas notas fiscais e entradas listadas pela autuada como passou a indicar.

Diz que, em relação ao exercício de 1999, o autuado conseguiu justificar as diferenças registradas através de notas fiscais juntadas ao PAF. Salienta que o levantamento foi extraído dos Arquivos Magnéticos entregues pelo autuado.

Ao finalizar, opinam pela manutenção parcial da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência aos autuantes, para que fosse acostado aos autos o “Levantamento Quantitativo de Entradas” do exercício de 1998 e “Levantamento Quantitativo de Saídas” do exercício de 1999.

À folha 255, os autuantes recusaram-se a cumprir a diligência sob o argumento que o Auto de Infração está instruído com a documentação necessária para o julgamento.

Em nova manifestação, às folhas 260/271, sendo que a folha 266 encontra-se em branco, o autuado salienta que, apesar dos autuantes já ter informado que entregou cópia dos demonstrativos, no entanto não comprova que efetivamente entregou, mas pelo contrário tenta informar ser desnecessário para a defesa do autuado esta peça processual. Todavia, ao contrário do que afirmam os autuantes, não procede a alegação que os levantamentos quantitativos de entradas e saídas exigidos por 4^a JJF sejam desnecessários. Em seguida, reiterou os argumentos da defesa anterior.

Como a diligência não foi cumprida, o PAF foi baixado em nova diligência, desta vez destinada ao Presidente do CONSEF, para adoção das medidas necessárias no sentido de ser atendida a diligência solicitada à folha 252.

À folha 282, o Presidente do CONSEF encaminhou ao Diretor da DAT Metro, ressaltando o princípio que norteiam a gestão pública moderna e para que se evite uma possível anulação do lançamento, requereu que fosse determinado o cumprimento das providências necessárias ao saneamento do processo, o que foi atendido conforme despacho consignado na mesma folha.

Os autuantes cumpriram à diligência, acostando os levantamentos às folhas 283/336, cujas cópias foram entregues ao autuado.

Em sua 3^a manifestação, às folhas 346/352, o autuado alega a existência de equívocos da autuação ao realizar o levantamento quantitativo de estoque realizado com troca de códigos e produtos, não lançamentos de algumas notas de entradas, saídas e constantes no registro de inventário, os quais indicou as folhas 347/352.

Ao finalizar, requer:

- 1- Pela nulidade da autuação, em função dos erros cometidos pelos autuantes na transposição de dados dos quadros de entrada e saída para o quadro consolidado de dados;
- 2- Realização de diligência por fiscal estranho ao feito e que o Auto de Infração seja julgado improcedente.
- 3- Reitera requerimento de produção de todos os meios de provas.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 366.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO Nº 228/2004 às fls. 369/370 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim concluiu:

Após os ajustes efetuados nas entradas apuradas pelo autuantes, conforme demonstrativo as planilhas constantes às fls. 372 a 373, foram detectadas no exercício de 1998 (infração 1), omissão de saída no valor de R\$ 6.506,30 (apurado originalmente pelos autuantes R\$ 41.790,25). Quanto ao exercício de 1999 (infração 2), foram apurados presunção de omissão de saída no valor de R\$ 28.034,92 (apurado originalmente pelos autuantes o valor de R\$ 39.984,11). Diante do exposto, o Auto de Infração reclama originalmente o imposto de R\$ 13.901,64, passando, se acatados os ajustes desta diligência, para R\$5.872,01.

A IFEP, às folhas 379, cientificou os autuados do resultado da diligência da ASTEC, porém, não se pronunciaram.

Entretanto, não consta nos autos o recibo de entrega ao autuado do PARECER TÉCNICO Nº 228/2004 e seus Demonstrativos, folhas 369/376. Assim, como a inspetoria não atendeu integralmente ao determinado na diligência, o PAF foi baixo em nova diligência objetivando sanear a falha processual existe, fl.392 e reiterado a folha 399 e 405, sendo atendi à folha 408, não tendo o autuado se manifestado.

VOTO

Inicialmente, afasto a argüição de nulidade do Auto de Infração, uma vez que o PAF foi baixado em diligência para que os autuante acostassem os levantamentos de entradas e saídas, dando vistas ao autuado, o que não foi inicialmente atendido pelos autuante, sendo necessário a intervenção do Diretor da DAT METRO, sendo finalmente sanada a falha processual. Por sua vez as incorreções que foram apontadas não impedem a determinação da natureza da infração, do autuado e do montante do débito. Além disso, os equívocos apontados foram corrigidos mediante diligência saneadora realizada pela ASTEC, tendo o autuado recebido cópia da diligência e tido o prazo de lei para sobre ela se manifestar, porém, silenciou. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua nulidade.

Adentrando no mérito da lide, da análise das peças e comprovações que integram o processo, relativamente às infrações 1 e 2, constatei a necessidade de baixar o PAF em diligência, a qual foi realizada pela ASTEC do CONSEF.

O auditor revisor da ASTEC, através do PARECER TÉCNICO Nº 228/2004, depois dos ajustes efetuados nas entradas apuradas pelo autuantes, conforme as planilhas acostadas aos autos, foram detectadas no exercício de 1998 (infração 1), omissão de saída no valor de R\$6.506,30, que a alíquota de 17% correspondente ao imposto devido de R\$1.106,07. Quanto ao exercício de 1999 (infração 2), foram apurados omissões de entradas de mercadorias, situação em que, por lei presume-se omissão de saídas anteriores no valor de R\$ 28.034,92 que a alíquota de 17% correspondente ao imposto devido de R\$4.765,94.

Acolho o Parecer da ASTEC, pois os valores apurados encontram-se embasados nas planilhas acostadas aos autos, tendo os autuantes e autuado recebido cópia para se pronunciarem e silenciaram.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$5.872,01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206826.0014/03-6**, lavrado contra **LOJAS INSINUANTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.872,01**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR